

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CONTROLE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PUBLIC ADMINISTRATION AND CONTROL IN THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Maira Luz Galdino¹

Jeferson Puel²

Resumo: Nesse artigo, o conteúdo pesquisado é a Administração Pública e o controle ao qual está submetida. Para atingir esse fim, inicia-se com a perspectiva histórica da Administração Pública demonstrando seu avanço. Parte-se para o exame da sua inclusão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com seus princípios e determinações constitucionais, bem como da transparência na Administração Pública. Finaliza-se com o aprofundamento da temática com as modalidades de controle, subdividindo-o em controle interno e externo. Como resultado da pesquisa demonstrou-se que a evolução histórica da Administração Pública por meio dos modelos patrimonialista, burocrática e gerencial foi um aperfeiçoamento da máquina pública objetivando o atendimento das demandas sociais. Ainda, constatou-se a importância conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao introduzir, de forma expressa, os princípios que a regem, os quais pretendem garantir uma boa conduta dos que administram os recursos do Estado. Por fim, confirmou-se que a garantia da execução de tais princípios passa pelo controle, tanto interno quanto externo, das suas contas, atos e ações.

Palavras-chave: Administração pública. Controle. Princípios administrativos.

Abstract: In this article, the researched content is the Public Administration and the control to which it is submitted. To reach this goal, we start with the historic perspective of the Public Administration evidencing its advance. We then follow to the examination of its inclusion in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988 with its principles and constitutional determinations, as well as the transparency in the Public Administration. We end off furthering the theme with the control formats, subdividing them into internal and external control. As an outcome of the research, we show that the historic evolution of the Public Administration by means of the patrimonial, bureaucratic and managerial models was an enhancement of the public machine for the meeting of social demands. In addition, the importance granted by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 by introducing, expressively, the principles which govern it, was observed, which intend to guarantee a good conduct of those who administer the State funds. Lastly, it was confirmed that the guarantee of the enforcement of such principles is submitted to the control, whether internal or external, of its accounts, actions and activities.

Keywords: Public administration. Control. Administrative principles.

1 Auditora Fiscal de Controle Externo do TCE-SC. Pós-graduanda em Gestão de Finanças Públicas – UNISUL. Bacharel em Direito – UNISUL. Engenheira Civil – UFSC. Email: mairalg@hotmail.com

2 Professor do curso de Direito da Unisul. Mestre em Direito.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública evoluiu ao longo do tempo visando ao aperfeiçoamento da máquina Estatal em prol do interesse público. Ao mesmo tempo a sociedade tornou-se mais participativa e, também, mais exigente com relação à aplicação dos recursos públicos.

A necessidade de pesquisar a Administração Pública e o Controle na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está, justamente, no entendimento desse aprimoramento que partiu do modelo de administração patrimonialista e desembarcou no gerencial, cujo foco nos resultados vai ao encontro desse anseio social, qual seja, a aplicação efetiva do dinheiro público, consubstanciada pela transparência e controle dos atos e contas estatais.

Nesse sentido, a participação popular ganha relevante importância na medida em que além de patrocinar os recursos, ainda, pode controlar a aplicação dos mesmos por meio da disponibilização de informações.

A excelência no serviço e emprego das verbas estão longe do desejado pela sociedade, desse modo a Carta Magna pretende mitigar o desvio de finalidade desses recursos e garantir um bom retorno à comunidade por meio dos institutos jurídico estudados na sequência desse trabalho.

Para a confecção do presente estudo utiliza-se do método dedutivo, da análise geral para a específica, ou seja, das teorias e leis gerais, com suportes doutrinários, por meio de estudo bibliográfico.

2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CONTROLE

Sabido é que a sociedade clama por serviços de qualidade e, sobretudo, pela correta e efetiva aplicação dos recursos que financia, os quais cada vez ficam mais escassos e, por isso, precisam ser bem empregados. Nesse contexto, importante é a incumbência Estatal em prover as necessidades e demandas sociais. Com esse objetivo o aparelho administrativo continua em evolução e mutação, a fim de satisfazer as exigências populares.

2.1 HISTÓRICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresenta-se o conceito de Administração Pública visando conhecer melhor o objeto de estudo. Assim, Meirelles apresenta a administração pública em dois sentidos: formal e material. Nesse é conceituada como sendo o “conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral”. Naquele, “é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo”.³

Continuando com o estudo do histórico da Administração Pública, serão trabalhadas as três formas clássicas: patrimonialista, burocrática e gerencial.

No patrimonialismo, não há diferenciação entre a *res publica* e a *res principis*, sendo o funcionamento do aparelho do Estado uma extensão do poder do soberano. Por conseguinte, a corrupção e o nepotismo estão intrínsecos nesse modelo.⁴

No Brasil a administração patrimonialista manteve-se da Colônia ao Império (1530 a 1930). Neste período, os poderes eram exercidos pela mesma pessoa e os cargos públicos se revestiam de poderes e regalias. Na época, a intervenção no comércio e na exportação era absoluta.⁵

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. rev. por Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 66.

4 CHIAVENATO, Idalberto. Administração geral e pública. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012. p. 107.

5 MANSOLDO, Mary Cristina Neves. Evolução histórica dos modelos administrativos da administração pública: o princípio da eficiência no atendimento público. 61 f. 2009. Monografia (Graduação em Direito). Universidade José do Rosário Vellano, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=193>. Acesso em: 19 mar. 2016.

Com o surgimento das democracias parlamentares no século XIX e a ascensão do capitalismo industrial, a administração patrimonialista foi substituída pela burocrática, por tornar-se incompatível com esse novo cenário. Para Bresser Pereira, foi necessário o desenvolvimento de um tipo de administração na qual houvesse a distinção entre o público e o privado, ainda, o político e o administrativo.⁶

A primeira reforma administrativa ocorrida no Brasil seguia o modelo weberiano, cujo objetivo era propiciar maior eficiência à Administração Pública federal. Weber defendia a Administração sob os princípios: da impessoalidade, do formalismo, da profissionalização, da ideia de carreira e da hierarquia funcional.⁷

O modelo de administração burocrática foi implantado no Brasil nos anos 1930, no governo de Getúlio Vargas. Com a reforma a Administração Pública foi submetida a um forte processo de racionalização, surgindo as primeiras carreiras burocráticas e o esforço para a instituição do concurso público como forma de acesso ao serviço público.⁸

A administração burocrática nos moldes weberiano não atendia, em sua totalidade, às demandas sociais desse Estado mais eficiente e voltado para o cidadão. Essa forma de administrar passou a ser associada à ineficiência, ineficácia, atrasos, confusão, autoritarismo, privilégios, dentre outras características negativas, assumindo, por vezes, conotações pejorativas.⁹

A sociedade passou por imensas mudanças. Os cidadãos assumiram um papel mais questionador em busca de uma máquina Estatal mais eficiente e que efetivamente atendesse seus anseios. Instalou-se a necessidade de rever a administração burocrática, porém, mantendo seus pontos positivos.

A administração pública gerencial apoia-se na anterior (burocrática), conservando alguns de seus princípios basilares, “como a admissão segundo critérios rígidos de mérito, a existência de um sistema estruturado e universal de remuneração, as carreiras, a avaliação constante de desempenho, o treinamento sistemático”, concentrando-se no controle de resultados em vez dos processos.¹⁰

Esses pontos implicam em um posicionamento Estatal voltado para resultado, perseguindo a eficiência, eficácia e a efetividade, sem descuidar da qualidade por meio do controle desse processo e pela obtenção de resultados concentrados no fim e não nos meios.

É relevante assinalar que as últimas reformas da Administração Federal foram definidas pelo Decreto-Lei nº 200/67 e pela Lei federal nº 8.029/90, derivada da aprovação da Medida Provisória nº 150/90.¹¹

Infere-se da doutrina supracitada que o aparelho administrativo do Estado continua em evolução e mutação, haja vista a imprescindibilidade de satisfazer as demandas populares com qualidade e precisão, diante das novas exigências globais tanto no que se refere às necessidades sociais quanto às garantias do direito.

Como é cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também abarca a Administração Pública, não obstante, por sua importância para o trabalho será o assunto estudado no próximo tópico.

6 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser et al. Reforma do Estado e administração pública gerencial. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 241.

7 KEHRING, Rute Terezinha. História da administração pública brasileira: livro didático. 5. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2011. p. 135-136.

8 MATIAS-PEREIRA, José. Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 105.

9 AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Marcio André Santos de; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A Administração Pública sob a perspectiva do controle externo. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 110-111.

10 PALUDO, Augustinho Vicente. Administração Pública. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cfi/6/10\[:vnd.vst.idref=copyright\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cfi/6/10[:vnd.vst.idref=copyright]) > Acesso em: 03 mar. 2016. Série Provas e Concursos.

11 GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 98.

2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

A Administração Pública está contemplada no capítulo VII do título III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compreendida nos artigos 37 a 43, que trata da organização administrativa do Estado, “enquanto personalizada instituição de direito público, natureza político-administrativa e base territorial exclusiva”¹², sendo comum a todos entes federativos.

A *Lex Mater* no *caput* do artigo 37 auxilia na compreensão do significado da Administração Pública no aspecto subjetivo, na medida em que prevê o desdobramento orgânico por intermédio da expressão “Administração Pública direta e indireta”. Ambas podem ser encontradas no âmbito dos Poderes, também, nos entes políticos que participam da organização político-administrativa do Estado.¹³

Paludo considera a reforma administrativa, advinda da Constituição Federal, como um retrocesso, em suas palavras: “um engessamento e encarecimento do aparelho estatal”. Ao estender as regras rígidas da Administração direta para a indireta reduziu a autonomia, a flexibilidade operacional, além de limitar o poder de criação, transformação e extinção de cargos em sua organização.¹⁴

Com o mesmo sentimento Bresser Pereira afirma que, em síntese, “o retrocesso burocrático de 1988 foi uma reação ao clientelismo que dominou o país naqueles anos, mas também uma afirmação de privilégios corporativistas e patrimonialistas incompatíveis com o *ethos* burocrático”.¹⁵ Discorda o professor Torres, quando afirma “que o revigoramento burocrático foi menos intenso e não teve as consequências danosas esperadas pelo ex-ministro”.¹⁶

O artigo 37 *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz expressamente os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse último inserido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. De forma implícita há outros que, também, permeiam o Texto Constitucional, como o princípio da supremacia do interesse público e da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da legalidade “nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais”¹⁷. É o que qualifica o Estado de Direito e lhe dá a identidade própria.¹⁸ Esse princípio denota que o administrador público se submete à lei e às exigências do bem comum, sem poder se afastar ou desviar deles, sob pena de praticar ato inválido e ser responsabilizado no âmbito disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.¹⁹

Vale notar que para o particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto para o administrador público é dever fazer somente o que a lei permite, ainda que esteja no campo da discricionariedade administrativa.

12 CANOTILHO, Joaquim José Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.819.

13 PESTANA, Márcio. Direito Administrativo Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.28.

14 PALUDO, Augustinho Vicente. Administração Pública. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cf/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cf/6/10[vnd.vst.idref=copyright]>) Acesso em: 03 mar. 2016. Série Provas e Concursos.

15 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser et al. Reforma do Estado e administração pública gerencial. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 253.

16 TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. Estado, democracia e administração pública. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p. 164.

17 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 97-98.

18 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Melheiros, 2015. p. 102-103.

19 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. rev. por Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

No que se refere ao princípio da impessoalidade, Carvalho Filho apresenta como seu objetivo a “igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica”.²⁰

Por sua vez, o princípio da moralidade é sustentado pelo dever de agir do administrador baseado na honestidade, na lealdade e na boa-fé.²¹ Para José Afonso da Silva, a “Constituição quer que a imoralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato viciado”, referindo-se à moralidade jurídica.²²

Pelo princípio da publicidade a Constituição ordena que seja “obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração direta e indireta”²³, a fim de que produzam efeitos, além de possibilitar o controle e a transparência dos atos públicos.

A Emenda Constitucional nº 19 de 1988 inseriu o princípio da eficiência no bojo da Constituição. Para Mazza esse princípio visa à implantação do modelo de administração pública gerencial, voltado ao controle de resultados na atuação Estatal. Cita os valores encarecidos pelo princípio da eficiência: economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.²⁴

Conquanto não estejam contemplados explicitamente na Carta Maior o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público impõem limites aos atos administrativos.

Nesse sentido, Dias conceitua o princípio da supremacia do interesse público como sendo a “superioridade do interesse coletivo em face do interesse individual”. Para o autor esse princípio traz consigo algumas consequências, tais como: atributos do ato administrativo; poder de polícia; cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos; requisição administrativa; e, desapropriação.²⁵

Horvath compreende que por meio do princípio da indisponibilidade do interesse público é “vedado à autoridade administrativa deixar de tomar providências ou retardá-las quando está em pauta o atendimento do interesse público”.²⁶

A Carta Magna também inovou ao exigir o concurso público como meio para o alcance do cargo público, além de elencar requisitos para o acesso aos cargos, entre outros dispositivos que regulam a situação dos servidores públicos.

Para Bresser Pereira a Carta Política de 1988 ao inserir o concurso como meio de admissão no serviço público trouxe significativo avanço, pois dificultou o empreguismo público.²⁷ Sobre esse ponto, Alexandrino e Paulo observam que esse instituto pretende corrigir as diversas distorções resultantes do patrimonialismo.²⁸

Esgotar o tema, evidentemente, é impossível, pois além de vasto é complexo, porém o que foi explanado permite contextualizar a importância dada à Administração Pública pelos legisladores, no afã de melhorar a máquina pública e atingir a excelência no serviço público, ainda que não tenham obtido êxito.

20 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20-21.

21 COUTINHO, Alessandro Dantas. RODOR, Ronald Krüger. Manual de direito administrativo. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6223-4/>> Acesso em: 03 mar. 2016.

22 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Melheiros, 2005. p. 668.

23 GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65-66.

24 MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 121.

25 DIAS, Lícínia Rossi Correia. Direito administrativo I. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3, p. 27.

26 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. Direito administrativo. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 11.

27 PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. et al. Reforma do Estado e administração pública gerencial. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. p. 253.

28 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. p. 255.

O próximo título tratará da transparência na Administração Pública, assunto fundamental para este trabalho em razão do seu vínculo com o controle dos atos e atividades dos agentes públicos.

2.3 TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A transparência na Administração pública vinculada ao princípio da publicidade pretende inibir as más práticas administrativas e oportunizar à sociedade o controle dos gastos públicos e a efetiva aplicação dos recursos arrecadados.

Nessa toada, Corbari e Macedo sentem a transparência administrativa como a percepção, por um observador, das relações concretas entre indivíduos e grupos que permeiam a formalidade das instituições. Mencionam, ainda, que a transparência no Brasil está limitada às formas de publicação exigidas em lei, porém caminha lentamente para uma transparência mais efetiva.²⁹

Oliveira teoriza que a transparência pública depende da implementação do direito à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB e está vinculada ao art. 37, § 3º, II, da CRFB o qual “estabelece o direito de acesso dos usuários dos serviços públicos aos registros administrativos e às informações sobre atos de governo”, por último, ao art. 216, § 2º, da CRFB que dispõe sobre a consulta da documentação governamental que trate do patrimônio cultural brasileiro.³⁰

A própria Carta Política em alguns artigos se harmoniza ao princípio da transparência orçamentária, quais sejam: art. 165, § 3º que dispõe sobre a publicação do relatório resumido da execução orçamentária; o reforço à transparência do art. 5º, inciso XXXIV que trata do direito à informação dos órgãos públicos, também, o LXXIII que se refere à ação popular; ainda, o art. 31, § 3º que estabelece a disponibilidade para consulta popular das contas municipais; e, por fim, o art. 74, § 2º que possibilita a denúncia perante o Tribunal de Contas.³¹

Ferreira alerta que a transparência pretendida pela lei vai além da simples divulgação de informações, haja vista que precisam ser compreendidas pela sociedade mediante a clareza de linguagem, a objetividade e a ausência de obstáculos na sua transmissão. O autor afirma que “se o cidadão conhecer a fundo as contas públicas estará mais apto para cobrar, exigir e fiscalizar”.³²

Há instrumentos que visam à transparência e à participação da sociedade na gestão pública. Com esse objetivo a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) instituiu vários mecanismos: a participação popular nas discussões e elaboração dos planos, diretrizes e orçamentos; a disponibilidade das contas dos administradores e a emissão de relatórios de gestão e execução orçamentária.³³

Destaca-se no campo infraconstitucional, como instituidora de alguns mecanismos que visam à participação e controle social da gestão pública, a LRF.

Ademais, a LRF está alicerçada no reforço das responsabilidades dos gestores públicos no que diz respeito à transparência da gestão pública, incluídas nessas medidas a ampliação da transparência nos orçamentos públicos. Salientam-se algumas dessas inovações a título de exemplificação: a divulgação

29 CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. Controle interno e externo na administração pública. Curitiba: InterSaberes, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582121245/pages/5>>. Acesso em: 30 abr. 2016. p.180.

30 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do direito administrativo. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p.102-103.

31 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito financeiro e controle externo. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Série Provas & Concursos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6738-3/>> Acesso em: 27 mar. 2016.

32 FERREIRA, Marlos Vargas. Finanças públicas para concursos: teoria e 150 questões com gabarito. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.162.

33 GAMA JÚNIOR, Fernando Lima. Fundamentos de orçamento público e direito financeiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 208-209.

ampla, inclusive em meio eletrônico, das Leis Orçamentárias, do RREO, do RGF, da Prestação de Contas e do Parecer Prévio; a exigência da divulgação em tempo real da execução orçamentária e financeira de receitas e despesas públicas.³⁴

Dentre as finalidades da transparência da gestão fiscal, há a institucionalização de um sistema de informação sob os padrões internacionais, visando a franquear ao público acesso a informações concernentes às atividades financeiras do Estado e a deflagrar a sua divulgação de forma clara adotando parâmetros de confiabilidade, abrangência e comparabilidade.³⁵

No mesmo sentido, extraem-se do Manual da Lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/11, para Estados e Municípios dois princípios: da transparência ativa e da passiva. Na primeira a sociedade solicita de algum órgão ou ente público a prestação de informações que sejam de interesse geral ou coletivo, evidentemente, resguardados o sigilo quando necessário. Na segunda há a divulgação de informações de caráter geral e coletivo por parte dos órgãos e instituições públicas sem que tenha havido expressa solicitação.³⁶

Percebe-se a expansão dos limites do acesso à informação na medida em que a disponibilidade se dá de forma eletrônica e tempestivamente ao ato, propiciando ao cidadão subsídios para a participação e para o controle social.

Existem as articulações internacionais para a cultura da transparência, da liberdade de informação e do combate à corrupção, cujos principais valores são: transparência, *accountability*, integridade, solidariedade, coragem, justiça e democracia. Essencial é o acesso à informação para a probidade administrativa.³⁷

A transição da Administração Pública com a instituição da transparência dos atos, dos gastos e investimentos dos recursos públicos parte da premissa que o agente político não pode dispor da máquina pública como ferramenta de defesa de ideologias partidárias, tampouco, como instrumento de promoção pessoal. Desse modo, a legislação vem ao encontro do anseio dos cidadãos que, enquanto financiadores desses recursos, exigem cada vez da gestão administrativa.

Por conseguinte, o próximo tema será as modalidades de controle que objetivam garantir que as políticas públicas sejam realizadas conforme previstas, dentro do orçamento planejado e submetidas ao princípio da transparência.

34 PASCOAL, Valdecir Fernandes. Direito financeiro e controle externo. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Série Provas & Concursos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6738-3/> > Acesso em: 27 mar. 2016.

35 VICCARI JÚNIOR, Adauto. et al. Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 216-217.

36 BRASIL. Controladoria-geral da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. Manual da Lei de acesso à informação para Estados e Município. Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf >. Acesso em: 02 abr. 2016. p. 14 - 17.

37 BARREIROS, Gustavo Alem. A Lei de acesso à Informação e o Facebook: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada? Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p204-220> >. Acesso em: 02 abr. 2016.

2.4 MODALIDADES DE CONTROLE

A Administração Pública na qualidade de mera gestora do patrimônio público, sem que dele possa dispor, deve pautar suas condutas pela ampla transparência, sendo assim, a Lei Maior elegeu o controle como um mecanismo de fiscalização da gestão adequada ao interesse público.³⁸

A finalidade do controle, identificada por Di Pietro, é a de garantir que a “Administração Pública atue em consonância com os princípios que lhe são determinados pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade”, por vezes, abrangendo, também, os aspectos discricionários, o mérito, da atuação administrativa.³⁹

O controle se divide em duas modalidades, o interno e o externo, as quais serão estudados em detalhes nos itens seguintes.

2.4.1 Controle interno

Na acepção de Meirelles “é todo aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade controlada, no âmbito da própria Administração”.⁴⁰

Ampliando o conceito, o controle administrativo ou autocontrole é o poder da administração para fiscalizar e corrigir os seus próprios atos e agentes, quando ilegais, inoportunos e inconvenientes.⁴¹

Notadamente, a Administração tem a prerrogativa de anular, por ilegalidade, e também revogar seus atos por conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos, autotutela. Sem afastar a apreciação judicial.

A Constituição de 1988 inova quando impõem aos Poderes o controle interno e determina a realização de avaliações de resultados, consubstanciados no cumprimento dos objetivos e das metas dos planos e programas da administração, consoante a concepção de eficiência e eficácia.⁴²

É relevante notar que a “Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar seus próprios atos como expressão do princípio da autotutela”, exercido por órgãos internos hierarquicamente superiores e por órgãos especializados da própria administração, com a função específica de auditoria interna.⁴³

Urge fatiar o controle interno em dois tipos: de ofício e por provocação de terceiros. No que diz respeito a aquele, trata-se do poder concedido à Administração, para que de ofício reveja seus próprios atos, a fim de preservar o interesse público. No caso desse é realizado pela própria Administração, porém após provocação.⁴⁴

38 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. p. 757-758.

39 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 878.

40 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. rev. por Dêlcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 780.

41 GALANTE, Marcelo. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. Coleção concursos jurídicos. p. 151. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465446/>> Acesso em: 02 abr. 2016.

42 BERNARDONI, Doralice Lopes. CATAPAN, Anderson. CRUZ, June Alisson Westarb. Planejamento e orçamento na Administração Pública. 2. ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. p. 146-147. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.br/v3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582129036/pages/5>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

43 GOMES, Fábio Bellote. Elementos de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313.

44 SPITZCOVSKY, Celso. Direito administrativo. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Série concursos públicos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5111-5/>> Acesso em: 03 abr. 2016.

Horvath elenca os seguintes instrumentos para a efetivação do controle interno: direito de petição, pedido de reconsideração, reclamação administrativa e recurso administrativo. O autor explica que o direito de petição (art. 5º, XXXIV, da CF/88) assegura a todos, independentemente de pagamento de taxa, a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, a fim de apurar abusos de autoridade e a promover sua responsabilização.⁴⁵

Sobre o pedido de reconsideração, Di Pietro leciona que “é aquele pelo qual o interessado requer o reexame do ato à própria autoridade que o emitiu”.⁴⁶

A reclamação administrativa é a “oposição expressa a atos da Administração que afetem direitos ou interesses legítimos do administrado”, é um direito amplo e abarca toda pessoa física ou jurídica que se considerar lesada ou ameaçada de lesão pessoal ou patrimonial por atos ou fatos administrativos.⁴⁷

De acordo com os ensinamentos de Alexandrino e Paulo a expressão “recurso administrativo”, em um sentido restrito, é empregada “para referir à petição manejada pela parte que já obteve uma decisão em um processo administrativo, mas, não obstante, tenciona submeter a matéria à apreciação de uma outra autoridade ou órgão administrativo, competente para emitir uma nova decisão”.⁴⁸

Registra-se que no âmbito da Administração o controle pode ser por subordinação ou por vinculação. O primeiro ocorre dentro da mesma Administração (em regra, a mesma pessoa) por meio de vários patamares hierárquicos, cuja relação de subordinação permite ao órgão de graduação superior fiscalizar, orientar e rever a atuação de órgãos de menor hierarquia. No segundo a atribuição de poder para fiscalizar e de revisar é concedida a uma pessoa, e esta o exerce sobre os atos praticados por outra pessoa.⁴⁹

Impende repisar que a Administração pode rever seus atos: revogando por conveniência ou oportunidade; e anulando por vício de legalidade. Ainda, cabe salientar que há alguns instrumentos disponíveis aos administrados para forçar o reexame de decisões que firmam seus direitos.

A Administração Pública não sofre apenas o controle interno, mas também o externo, que se dá pelo controle judicial, social e legislativo, conteúdo que será desvendado na sequência dessa pesquisa.

2.4.2 Controle externo

Diferentemente do controle interno, que é exercido pela própria entidade ou órgão da Administração, o externo é efetuado por um Poder ou órgão alheio à Administração que consumou o ato.⁵⁰

O controle externo está dividido em três tipos, quais sejam: judicial, social e legislativo. Na sequência cada um desses tipos será deslindado.

2.4.2.1 Controle judicial

O controle jurisdicional (judicial) compreende o exame pelo Poder Judiciário da juridicidade dos atos oriundos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos próprios atos. É relevante assinalar que no Brasil a prerrogativa atribuída ao Poder Judiciário é de definitividade sobre a juridicidade de todos os atos praticados por particulares ou pela Administração Pública. Esse sistema é evidenciado na Carta Política de 1988 no artigo 5º, XXXV, o qual dispõe sobre o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.⁵¹

45 HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. Direito administrativo. Barueri, SP: Manole, 2011. p. 97-98.

46 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 886.

47 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. rev. por Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 794.

48 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010. p. 780-781.

49 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 979-980.

50 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 963.

51 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6306-4/>> Acesso em: 09 abr. 2016.

Assim, leciona Bandeira de Mello, “o Poder Judiciário, a instâncias da parte interessada, controla, *in concreto*, a legitimidade dos comportamentos da Administração Pública, anulando suas condutas ilegítimas, compelindo-a àquelas que seriam obrigatórias e condenando-a a indenizar os lesados, quando for o caso.”⁵² Galante considera descabida qualquer apreciação do mérito, ou seja, da conveniência, oportunidade ou economicidade de ato da Administração Pública.⁵³ Di Pietro afirma ser possível a apreciação pelo Poder Judiciário dos atos políticos, no entanto, somente os que causem lesão a direitos individuais ou coletivos.⁵⁴

Destaca-se que há medidas específicas judiciais objetivando a correção da conduta administrativa, são elas: o *habeas corpus*, o mandado de segurança, seja individual ou coletivo, o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação popular, a ação civil pública e a ação de inconstitucionalidade, por ação ou omissão.⁵⁵

Inferi-se da doutrina estudada que o Poder Judiciário na avaliação dos atos da Administração Pública se restringe ao controle da legalidade e legitimidade de tais atos, sem adentrar ao mérito, por meio de uma gama de institutos constitucionais, sob uma acepção ampla, abarcando os princípios administrativos.

2.4.2.2 Controle social

O controle social, para Corbari, é definido como sendo o “controle exercido pela sociedade civil sobre o Estado a fim de garantir que os recursos públicos sejam aplicados corretamente”.⁵⁶

Deveras, trata-se, nas palavras de Carvalho Filho, de “poderoso instrumento democrático, permitindo a efetiva participação dos cidadãos em geral no processo de exercício de poder”.⁵⁷

A finalidade desse controle é de submeter ao controle da sociedade os agentes que exercem função administrativa. Nesse controle, o cidadão não possui a obrigação legal de fiscalizar e controlar, porquanto é uma faculdade garantida pela Constituição de poder se embrenhar na intimidade da Administração Pública para fiscalizá-la. Entende-se como um dever cívico e de consciência política.⁵⁸

Para tanto, as formas de controle social estão dispostas na Carta Política, veja-se: artigo 5º, LXXIII que trata da propositura de ação popular; também, o mandado de segurança (art. 5º, LXIX); ainda, sufrágio universal, referendo e plebiscito; por fim, a garantia da denúncia ao Tribunal de Contas presente no artigo 74, §2º. A ação popular “é um meio constitucional de o cidadão realizar diretamente o controle sobre a administração pública, invalidando os atos e contratos ilegais e lesivos ao patrimônio público”.⁵⁹

A participação do cidadão no contexto sociopolítico indica o desenvolvimento de um povo, isso se materializa nos países desenvolvidos cujo controle social é forte e há a preocupação com a aplicação das verbas públicas.⁶⁰

52 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 974.

53 GALANTE, Marcelo. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. Coleção concursos jurídicos. p. 157. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465446/>> Acesso em: 02 abr. 2016.

54 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 898-899.

55 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 981.

56 CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. Controle interno e externo na administração pública. Curitiba: InterSaberes, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582121245/pages/5>>. Acesso em: 30 abr. 2016. p.169.

57 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 984.

58 SIRAQUE, Vanderlei. Controle Social da Função Administrativa do Estado. 2. ed. Saraiva, 2009. p. 103.

59 CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. Controle interno e externo na administração pública. Curitiba: InterSaberes, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582121245/pages/5>>. Acesso em: 30 abr. 2016. p.171.

60 AGUIAR, Ubiratan Diniz de; ALBUQUERQUE, Marcio André Santos de; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. A Administração Pública sob a perspectiva do controle externo. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 152.

Em síntese, o controle social, por se tratar de um mecanismo constitucional, garante ao cidadão comum o direito de questionar as decisões e, por vezes, participar das mesmas ampliando a assertividade das políticas públicas e, principalmente, a efetividade na aplicação dos recursos públicos.

2.4.2.3 Controle legislativo

Knoplock interpreta o instituto do controle legislativo ou parlamentar como sendo: “controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração Pública, possuindo natureza política, controle este restrito às hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, a fim de não se configurar uma interferência, inconstitucional, de um Poder sobre o outro”.⁶¹

Na concepção de Santos, são duas espécies de controle legislativo: político e financeiro. O primeiro é exercido pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas dos Estados (ou Câmara Legislativa do Distrito Federal) e ainda pelas Câmaras de Vereadores, sendo o objeto a legalidade e o mérito. O segundo é exercido pelos Tribunais de Contas, em auxílio ao Poder Legislativo.⁶²

Para esse fim, a Carta Magna coloca à disposição do Poder Legislativo mecanismos para a efetivação desses controles, da forma que segue: (a) Comissões Parlamentares; (b) Comissão Parlamentar de Inquérito; (c) requisição de informação; (d) controle de segurança; (e) aprovação e nomeação; (f) julgamento; (g) sustação de atos do Poder Executivo; (h) fiscalização de atos da Administração Pública; (i) aprovações e autorizações.⁶³

O controle legislativo é amplo, pois envolve tanto o controle da legalidade quanto o de mérito. Ainda, pode-se segmentá-lo em político e financeiro, sendo esse de competência do Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas.

Sem intenção de esgotar o tema, visto que se trata de assunto extenso, este segmento controle externo visou a clarear os conceitos e fundamentos de tal instituto tão importante para o bom funcionamento da Administração Pública.

4 CONCLUSÃO

A sociedade clama por serviços de qualidade e, sobretudo, pela correta e efetiva aplicação dos recursos que financia. De outro lado, a Administração Pública tem a incumbência de atender essas demandas sociais por meio do bom emprego dos recursos arrecadados e que se tornam cada vez mais escassos.

Depreende-se que a Administração Pública evoluiu por meio de três principais modelos: patrimonialista, burocrática e gerencial. No primeiro a intervenção estatal era absoluta, a separação dos poderes era inexistente e os cargos públicos baseavam-se em poderes e regalias. No segundo, reinam a impessoalidade, o formalismo, a profissionalização e a hierarquia funcional. No terceiro, permanecem algumas características gerenciais com o acréscimo do controle de resultados.

Cabe destacar que a Constituição República Federativa do Brasil de 1988 trouxe expressamente os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse último inserido pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Verificou-se, a intenção legislativa de garantir o bom uso do dinheiro público e da máquina pública, a fim de fomentar a probidade.

61 KNOPLUCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo: teoria, doutrina e jurisprudência. 9. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6627-0/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

62 SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 461.

63 PESTANA, Márcio. Direito Administrativo Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 665.

Objetivando garantir a execução de tais princípios a administração passa por controle de suas contas, atos e ações. Divide-se em dois controles: interno e externo. Esse realizado por um Poder ou órgão independente funcionalmente da administração responsável pelo ato. Aquele realizado pela entidade ou órgão responsável pela atividade ou ato controlado.

Nesse momento vale apontar a classificação do controle externo: judicial, social e legislativo. O judicial compreende o exame dos atos oriundos dos demais Poderes pelo Judiciário. O social é consubstanciado pelo controle exercido diretamente pela sociedade civil. Já o controle legislativo é o realizado pelo Poder Legislativo sobre a Administração pública, sob o ponto de vista político e financeiro.

Percebe-se que a efetividade dos controles está alicerçada na transparência das contas, ações e programas de governo, operando como instrumento no combate à improbidade e à corrupção.

Conclui-se que a Administração Pública vem se aperfeiçoando visto a exigência dos cidadãos no cumprimento das complexas demandas sociais, e que há por determinação constitucional o controle desses atos, cuja participação popular é de extrema importância não somente no controle, mas também na propositura de leis e projetos que contribuam para a excelência da máquina Estatal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan Diniz de ; ALBUQUERQUE, Marcio André Santos de ; MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos. **A Administração Pública sob a perspectiva do controle externo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

BARREIROS, Gustavo Alem. A Lei de acesso à Informação e o Facebook: como a LAI e as redes sociais podem enfrentar uma sociedade desconfiada e a corrupção enraizada? **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 204-220, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p204-220>>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BERNARDONI, Doralice Lopes. CATAPAN, Anderson. CRUZ, June Alisson Westarb. **Planejamento e orçamento na Administração Pública**. 2. ed. Curitiba: Intersaberes, 2013. p. 146-147. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582129036/pages/5>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Controladoria-geral da União. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. **Manual da Lei de acesso à informação para Estados e Município**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2016.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

_____. **Manual de direito administrativo**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. **Controle interno e externo na administração pública**. Curitiba: InterSaber, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <<http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788582121245/pages/5>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

COUTINHO, Alessandro Dantas. RODOR, Ronald Krüger. **Manual de direito administrativo**. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. v. único. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6223-4/>> Acesso em: 03 mar. 2016.

DIAS, Licínia Rossi Correia. **Direito administrativo I**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 31. Coleção saberes do direito.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Marlos Vargas. **Finanças públicas para concursos: teoria e 150 questões com gabarito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

tivo. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. Coleção concursos jurídicos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522465446/>> Acesso em: 02 abr. 2016.

GAMA JÚNIOR, Fernando Lima. **Fundamentos de orçamento público e direito financeiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Fábio Bellote. **Elementos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011.

KEHRING, Rute Terezinha. **História da administração pública brasileira: livro didático**. 5. ed. rev. e atual. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

KNOPLOCK, Gustavo Mello. **Manual de direito administrativo: teoria, doutrina e jurisprudência**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6627-0/>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MANSOLDO, Mary Cristina Neves. **Evolução histórica dos modelos administrativos da administração pública: o princípio da eficiência no atendimento público**. 61 f. 2009. Monografia (Graduação em Direito). Universidade José do Rosário Vellano, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <www.arcos.org.br/download.php?codigoArquivo=193>. Acesso em: 19 mar. 2016.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. rev. por Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6306-4/>> Acesso em: 24 abr. 2016.

PALUDO, Augustinho Vicente. **Administração Pública**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6331-6/cfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright])> Acesso em: 03 mar. 2016. Série Provas e Concursos.

PASCOAL, Valdecir Fernandes. **Direito financeiro e controle externo**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Série Provas & Concursos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6738-3/>> Acesso em: 24 abr. 2016.

PESTANA, Márcio. **Direito Administrativo Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. et al. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Melheiros, 2005.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle Social da Função Administrativa do Estado**. 2. ed. Saraiva, 2009.

PITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. Série concursos públicos. VitalSource Bookshelf Online. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5111-5/>> Acesso em: 03 abr. 2016.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

VICCARI JÚNIOR, Adauto. et al. **Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2014.